



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 244033/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO,
ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, MARCOS
ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ,
PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1932/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária.
Instauração determinada no
julgamento da Tomada de Contas
Extraordinária 575426/14.
Município de São Jorge do Ivaí.
Contratação de serviços de
assessoria contábil durante o
período de 2013-2017. Objeto
irregular. Desconformidade com o
Prejulgado 6 – TCEPR.
Procedência. Aplicação de multa
administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento à determinação contida no item II do Acórdão 361/18-S2C¹, para a apuração de eventual irregularidade na contratação de serviços da empresa Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda pelo Município de São Jorge do Ivaí, nos exercícios de 2013 e 2017.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1707/20, peça 12), informou que os pagamentos realizados pelo Município de São Jorge do Ivaí à empresa Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda. totalizaram R\$ 226.200,00. Ainda, apontou que a municipalidade possuía contador efetivo em seus quadros no período (2013-2017).

¹ Unânime - Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Citados para apresentar contraditório, o Município de São Jorge do Ivaí e o Sr. André Luis Bovo apresentaram manifestação conjunta à peça 22 e a empresa Prisma Assessoria e os seus sócios gestores apresentaram manifestações às peças 26, 28, 30 e 32.

Em nova Instrução (385/22 à peça 33), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência desta Tomada, em razão da terceirização irregular de serviços contábeis, com aplicação de multa administrativa ao Sr. André Luis Bovo. Ainda, considerando que os serviços contratados foram prestados, a unidade técnica entendeu que não houve dano ao erário.

Por sua vez, a Procuradoria de Contas opinou pela realização de diligência, para que os interessados apresentem documentação comprobatória da execução dos serviços contratados.

Intimado, o Sr. André Luis Bovo apresentou manifestação à peça 51 e o município apresentou os documentos de peças 79-97.

Em análise conclusiva (Instrução 5234/23-CGM, peça 101), a CGM opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas, em razão da terceirização irregular de serviços contábeis, em afronta ao art. 37, II da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 6 do TCE-PR, com a aplicação de sanções administrativas aos responsáveis, com recomendações e determinação de instauração de nova tomada de contas extraordinária, em razão de movimentação incomum nos proventos recebidos pelo contador, Sr. Marco Antonio Rocco, a título de aposentadoria nos meses de 11/2020 e 03/2022.

A Segunda Procuradoria (Parecer 1291/23, peça 102), manifestou-se no mesmo sentido.

É o necessário relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em cumprimento à determinação contida no item II do Acórdão nº 361/18 - Segunda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara (peça 2)², para apurar possíveis irregularidades na contratação de serviços da empresa PRISMA ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA pelo município de São Jorge do Ivaí e a eventual ofensa ao Prejulgado 6 deste Tribunal de Contas.

O objeto dos contratos com a Prisma Assessoria Contábil era a *prestação de serviços de consultoria no acompanhamento dos lançamentos referentes a execução do sistema financeiro, orçamentário, patrimonial e compensado do plano de contas único do município, geração e importação dos dados referente à compras licitações e contratos, geração e importação referentes ao diário de arrecadação e auxiliares na geração de todos os dados necessários para alimentar o sistema de acompanhamento SIM-AM TCE/PR, bem como auxílio de correções de possíveis erros que possam acontecer no envio do mesmo, no atendimento das exigências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, inclusive acompanhamento às instruções decorrentes das análises dos processos de prestação de contas, SIOPS e SIOPE* (peça 26).

Alegou o gestor que, quando iniciou o seu mandato, em 2013, notou que a Administração carecia de conhecimentos técnicos necessários para o cumprimento efetivo das obrigações contábeis.

Aduziu que o objeto da consultoria era singular e direcionado ao planejamento e à análise da receita e da despesa e das prestações de contas. Também, apontou a necessidade de direcionamento para preparar o Plano Plurianual 2014/2017.

Acrescentou na última manifestação que a contratação dos serviços em análise se deu em função da necessidade de orientar, capacitar e assessorar os servidores da administração municipal para corrigir erros, sanar dúvidas, dar conhecimento, agilidade e eficiência na execução de diversas tarefas administrativas, inclusive contábeis.

Informou que a prestação de serviço foi realizada e juntou fotos do suposto prestador de serviço, argumentando que a atividade e o trabalho conjunto e

² TCEExt. nº 575426/14 que tratou da apuração de irregularidade na contratação da empresa PRISMA ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

complementar agregou valor à capacidade técnica dos servidores efetivos, contribuindo para o Município de São Jorge do Ivaí/PR alcançar o 1º (primeiro) lugar do Estado no índice FIRJAN.

Após análise do contraditório, a CGM manteve o entendimento de que as atividades terceirizadas eram rotineiras da Administração e devem ser realizadas por servidores de carreira da área contábil, orçamentária e financeira.

Destacou que serviços de planejamento estratégico, envolvendo a elaboração de orçamento, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Plano Plurianual – PPA, bem como o encaminhamento de dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), deste Tribunal de Contas e a outros sistemas públicos não se enquadram como consultorias contábeis e jurídicas para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade.

No caso, ficou demonstrado que o Município possuía contador efetivo em seus quadros, não tendo sido apresentadas justificativas para a impossibilidade deste realizar os serviços que foram contratados.

Com efeito. Não se identificou na presente contratação nenhuma situação que exigisse notória especialização ou alta complexidade capaz de justificar a escolha pela terceirização dos serviços. Ao contrário, as explicações reforçaram que competia à empresa contratada a realização das atividades rotineiras, consistindo em orientações para a organização do controle orçamentário de entrada e saída e para o controle de atividades operacionais, em apoio ao funcionário efetivo.

Em conclusão, as contratações analisadas não observaram as disposições contidas no Prejulgado 6 deste Tribunal³, tendo o município transferido à contratada o exercício de funções típicas, ao argumento de que tinham a finalidade de orientar e capacitar servidores.

³ Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É sempre válido lembrar que o Prejulgado 6 decorreu da premissa de que o sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para a investidura em cargo público.

Portanto, as contas deverão ser julgadas irregulares, com aplicação de multa prevista no artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. André Luis Bovo, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2020, com expedição de recomendação ao Município de São Jorge do Ivaí para que realize estudos sobre a viabilidade e necessidade de se ampliar a quantidade de vagas para o cargo de Contador, bem como da realização do correspondente concurso público para o preenchimento das respectivas vagas.

Deixo de aplicar a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 1º, I e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por não ter se configurado dano ao erário, tendo a unidade atestado que os serviços teriam sido prestados.

Por fim, deixo de acatar a proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária em razão de movimentação incomum nos proventos recebidos pelo Sr. Marco Antonio Rocco a título de aposentadoria nos meses de 11/2020 e 03/2022 junto ao Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, por não haver indícios suficientes de irregularidade e também pelo fato de os valores em questão não ultrapassarem o valor de alçada estabelecido na Resolução 60/2017 desta Corte.

3 VOTO

Diante de todo o exposto VOTO:

I. pela **procedência** da presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos artigos 15, § 2º⁴ e 16, inciso III, alínea "b",⁵ da Lei Complementar Estadual 113/2005, de

⁴ Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilidade do Sr. André Luis Bovo, em razão da contratação da empresa Prisma Assessoria Contábil em violação ao Prejulgado 6 deste Tribunal;

II. pela aplicação de multa prevista no artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. André Luis Bovo, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2020, em razão do desatendimento ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado 6 deste Tribunal;

III. pela expedição de recomendação ao Município de São Jorge do Ivaí para que realize estudos sobre a viabilidade e necessidade de se ampliar a quantidade de vagas para o cargo de Contador, bem como da realização do correspondente concurso público para o preenchimento das respectivas vagas;

IV. pela comunicação, pela Presidência deste Tribunal, desta decisão à Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de André Luís Bovo, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório;

V. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o protocolado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as competentes anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Julgar **procedente** a presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos artigos 15, § 2º⁶ e 16, inciso III, alínea “b”,⁷ da Lei Complementar Estadual 113/2005, de responsabilidade do Sr. André Luis Bovo, em razão da contratação da empresa Prisma Assessoria Contábil em violação ao Prejulgado 6 deste Tribunal;

II- aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. André Luis Bovo, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2020, em razão do desatendimento ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado 6 deste Tribunal;

III- expedir a recomendação ao Município de São Jorge do Ivaí para que realize estudos sobre a viabilidade e necessidade de se ampliar a quantidade de vagas para o cargo de Contador, bem como da realização do correspondente concurso público para o preenchimento das respectivas vagas;

IV- comunicar, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de André Luís Bovo, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório;

V- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, o protocolado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as competentes anotações.

⁶ Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

⁷ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente